

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dlm7qxr6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2019 Projeto de lei nº 757/2019 Protocolo nº 5842/2019 Processo nº 1403/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa "Feira Cultural da Comunidade" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Feira Cultural da Comunidade" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Programa "Feira Cultural da Comunidade" visa disponibilizar aos pequenos empreendedores mato-grossenses, estrutura e local adequado para que possam vender produtos gastronômicos, culturais e artesanatos regionais de fabricação própria.

Parágrafo Único - As estruturas tratadas no "caput" deverão ser instaladas preferencialmente em praças públicas, as quais serão disponibilizadas semanalmente, em diversas localidades, para que facilite o acesso a todos os interessados.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – Estimular e fomentar o empreendedorismo dos cidadãos mato-grossenses, especialmente das mães donas do lar e chefes de família, para que possam vender seus produtos em localidade próxima às suas respectivas residências;

II – Incentivar a produção e consumo de materiais e produtos locais e regionais;

III – Criar opção de entretenimento aos moradores de cada região;

IV – Incentivar a cultura local, gerando oportunidade aos artistas de cada Região;

V – Gerar empregos, principalmente aos jovens que buscam auxiliar no sustento das suas famílias, evitando

que se envolvam com drogas e marginalidade.

VI – Disponibilizar e incentivar o comércio local através da disponibilização de linhas de crédito.

Art. 4º. A estrutura fornecida deverá conter:

I – Local adequado para a instalação e comercialização dos referidos produtos regionais;

II – Segurança aos empreendedores e aos consumidores;

III – Banheiro químico;

IV – Seja próximo de ponto de ônibus e/ou táxi;

V – Lixeiras e/ou coleta seletiva;

VI – Água e esgoto;

VII - Ponto de Internet; e,

VIII – Ponto de energia.

Art. 5º. A fiscalização dos eventos criados por esta Lei será efetuada pelos entes competentes, notadamente das áreas de vigilância e defesa do consumidor.

Art. 6º. As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico e de Cultura, Esporte e Lazer e o Desenvolve-MT darão apoio, amparo e organizarão a realização dos eventos previstos nesta Lei.

Art. 7º. A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com os Municípios e parcerias com instituições privadas para fins de apoio às feiras promovidas por esta lei.

Art. 8º. Fica expressamente proibido o trabalho de qualquer forma, de menores de idade ou da permanência destes nas barracas sem o acompanhamento dos pais ou responsável.

Art. 9º. É vedada a revenda de produtos adquiridos ou comprados de produtores de outros estados ou de atacadistas.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca atender aos anseios da população mato-grossense, principalmente as mães donas do lar que não podem deixar seus filhos pequenos sozinhos e acabam inviabilizadas de trabalhar e angariar fundos para o sustento da sua família.

Outro aspecto relevante buscado pela referida legislação é a criação de empregos, voltada principalmente aos jovens que pretendem auxiliar no sustento da sua família, fato que evita que envolvam com drogas e marginalidade, gerando cidadãos de bem.

As feiras deverão contar com o apoio do Estado para o seu bom desenvolvimento, contudo não haverá maiores gastos, já que basicamente ocorrerá apenas a concessão de espaço, estrutura e segurança aos empreendedores interessados.

Além disso, a realização desses eventos gerará a valorização dos produtos e da cultura mato-grossense, incentivando a sua fabricação e consumo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2019

Paulo Araújo
Deputado Estadual